



## **JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES**

### **1. Introdução**

Este documento tem o objetivo formal de justificar a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de treinamento e capacitação de servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

### **2. Justificativa para Dispensa de Publicação para recebimento de proposta complementar**

O presente documento tem por finalidade justificar a dispensa da publicação antecipada pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para o recebimento de proposta complementar, conforme previsto no §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, no âmbito da contratação direta pretendida pela Administração Municipal.

A referida contratação tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de treinamento e capacitação de servidores da Secretaria Municipal de Saúde, com foco na gestão financeira, contábil e administrativa dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), especialmente aqueles oriundos de emendas parlamentares federais, incluindo interpretação normativa, execução orçamentária e utilização dos sistemas oficiais de gestão das transferências federais.

A presente justificativa fundamenta a dispensa de publicação para recebimento de proposta complementar no âmbito da contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de treinamento e capacitação de servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

A contratação tem como objetivo qualificar os servidores quanto à gestão financeira, contábil e administrativa dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), com ênfase nos valores provenientes de emendas parlamentares federais, abrangendo aspectos como interpretação normativa, execução orçamentária e correta utilização dos sistemas oficiais de gestão das transferências federais.

Destaca-se que a demanda possui natureza específica e técnica, exigindo conhecimento especializado e experiência comprovada na área, o que restringe significativamente o número de potenciais fornecedores aptos à execução do objeto. Ademais, trata-se de capacitação direcionada às necessidades específicas da administração municipal, o que reforça a inviabilidade de ampla competitividade.

A dispensa de publicação para recebimento de propostas complementares justifica-se, ainda, pela urgência na qualificação dos servidores, tendo em vista a necessidade de correta aplicação e prestação de contas dos recursos federais, evitando riscos de inconsistências, devoluções de recursos e eventuais sanções aos gestores públicos.

Ressalta-se que a Administração Pública deve observar os princípios da eficiência, economicidade e interesse público, sendo que, no presente caso, a contratação direta mostra-se a medida mais adequada e vantajosa para assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços prestados.

Diante do exposto, resta devidamente justificada a dispensa de publicação para recebimento de proposta complementar, nos termos da legislação vigente.

### **3. Fundamentação**

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas **preferencialmente** "... de divulgação de aviso em sítio eletrônico



oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”.

O termo “**preferencialmente**” faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo. Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita **preferencialmente** a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

“Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Deve-se observar que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da “razão da escolha do contratado”, sendo assim seguindo obrigatoriamente o critério de julgamento de menor preço sem mais vantajoso economicamente.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores, também foi realizada pesquisa no sistema de Banco de Preço. Tendo assim o valor estimado abaixo do limite previsto para dispensa de licitação (art. 75 da Lei 14.133/2021), a contratação direta é legalmente amparada.

#### **4. Conclusão**

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa de novas propostas complementares, por estarem presentes **os critérios de vantajosidade, adequação orçamentária, urgência do fornecimento e razoabilidade na contratação**, com total observância ao interesse público e à economicidade. Esta medida é tomada no melhor interesse da comunidade atendida e em conformidade com as normas legais pertinentes.

Brazabrantópolis, 11 de março de 2026

---

**Ângela Stival Leal**  
**Secretária Municipal de Saúde de Brazabrantópolis**  
**Decreto nº 01/2025**